

Apelação Cível n. 2014.071101-0, de Itajaí
Relator: Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva

Apelação cível. Ação de cobrança. Discrepância entre o certificado digital utilizado para o protocolo eletrônico da inicial e a rubrica escaneada ao final da peça. Irrelevância, no caso, porquanto ambos os advogados possuem poderes para representar o demandante. Extinção do processo que se mostra inadequada. *Decisum* desconstituído. Prosseguimento do feito no primeiro grau. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.071101-0, da comarca de Itajaí (2ª Vara Cível), em que é apelante Banco Itaucard S/A, e apelado Vitor Juani Alves da Silva:

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tulio Pinheiro, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2015.

Ronaldo Moritz Martins da Silva
RELATOR

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Itajaí, Banco Itaúcard S/A propôs "ação de cobrança" (processo n. 033.12.502100-6) em face de Vitor Juani Alves da Silva, para haver do requerido a importância de R\$ 7.159,82, atinente ao contrato de financiamento n. 170486633 (fls. 03/04).

O magistrado singular ordenou a intimação do demandante, para suprir irregularidade na assinatura da exordial (fl. 22).

O autor peticionou requerendo a juntada da inicial com a assinatura original (fls. 28/30).

O MM. Juiz de Direito, Dr. José Carlos Bernardes dos Santos, prolatou sentença (fls. 32/34), cujo dispositivo foi assim redigido:

ANTE O EXPOSTO, com fundamentos no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, conforme acima fundamentado.

Custas finais (se houver) e despesas processuais, pelo requerente.

Transitada em julgado e havendo custas, após o recolhimento destas, devem estes autos arquivados com a devida baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Inconformado, o demandante apelou (fls. 39/46), alegando, em síntese, que a extinção prematura do feito é medida de excessivo rigor.

Postulou o provimento do reclamo.

Esse é o relatório.

VOTO

O reclamo é tempestivo (fls. 37 e 38) e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 47).

Como relatado, o banco autor ajuizou ação de cobrança, para haver do requerido a importância de R\$ 7.159,82, atinente ao contrato de financiamento n. 170486633 (fls. 03/04).

A inicial foi protocolada eletronicamente pela Dra. Ioneia Ilda Veroneze (fl. 02).

Ocorre que ao final da peça digitalizada consta como subscritor o Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior (fl. 04).

Diante dessa aparente contradição, o magistrado *a quo* proferiu o despacho de fl. 22, nos seguintes termos:

Verifica-se que a signatária da petição inicial (Ioneia Ilda Veroneze), não está indicada como subscritora da mesma, e sim o Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior, conforme se observa à fl. 04.

Neste sentido extrai-se da jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

"É inexistente a petição eletrônica se não houver identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os advogados indicados como

autores da petição. De acordo com a redação do art. 21, I, da Res. n. 1/2010-STJ, é de exclusiva responsabilidade dos usuários, entre outras coisas, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, login e senha. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de modo que, se o nome do advogado indicado como autor da petição não confere com o do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, deve ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006, e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Res. n. 1/2010-STJ." Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.234.892-SP, DJe 21/6/2011; AgRg no REsp 1.107.598-PR, DJe 6/10/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013-SC, DJe 22/11/2010, e EDcl na AR 4.173-RS, DJe 21/6/2011. AgRg no AREsp 217.075-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, supra tal irregularidade.

O demandante, então, requereu a juntada da inicial com a rubrica original da referida advogada (fls. 28/30).

O julgador singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do CPC), ao argumento de que o vício apontado na decisão de fls. 22 não foi sanado.

In casu, verifica-se que tanto o Dr. José Carlos Skzyszowski Junior quanto a Dra. Ioneia Ilda Veroneze foram regularmente substabelecidos para representar o requerente (fls. 05/10).

A decisão de fl. 22, portanto, revela-se, *data venia*, equivocada porquanto o certificado digital utilizado para subscrever a exordial era o da também procuradora do demandante.

A extinção do feito em razão do descumprimento da referida determinação, dessa forma, não se afigura adequada.

Pelo exposto, a Câmara decidiu, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Esse é o voto.